LEI COMPLEMENTAR Nº 189 DE 24 DE ABRIL DE 2018.

"Dispõe sobre o Sistema de Controle Eletrônico de Frequência no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências"

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1º Fica instituído, em caráter definitivo, o Sistema de Controle Eletrônico de Frequência no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º O horário, o controle de registro de ponto e o apontamento de frequência dos servidores lotados e em exercício na Prefeitura da Cidade de São João de Meriti serão feitos na forma disciplinada nesta Lei, e pelo decreto que vier a requentá-la, observadas as disposições da Lei 258/82, no que couber.

Art. 3º Durante a utilização do sistema de que trata o artigo 1º desta Lei:

I - a frequência dos servidores será apurada por meio do sistema de ponto eletrônico em que serão registradas as entradas e saídas, diariamente e a cada turno, inclusive no horário do almoço;
II - a identificação dos servidores será feita por meio do registro biométrico.

§ 1º Fica autorizada a utilização do registro funcional do servidor no caso de impossibilidade do seu registro biométrico.

§ 2º Excepcionalmente, o ponto poderá ser registrado em folha de frequência individual, na forma prevista na Lei 258/82:

I - quando ocorrer dano material no equipamento de registro eletrônico;
II - na falta de energia;
III - para apontamento de frequência de estagiários;
IV - nas unidades em que for tecnicamente inviável a implantação do equipamento de registro de ponto eletrônico.

Art. 4º A jornada de 8 (oito) horas diárias deverá ser cumprida, habitualmente, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, dentro dos horários uniformizados pela Administração Municipal para cada órgão, respeitado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição.

§ 1º Caberá à chefia de cada unidade estabelecer escala de horários, distribuindo adequadamente a jornada dos servidores ao longo de todo o expediente, a fim de assegurar o funcionamento ininterrupto dos serviços.

§ 2º O período de trabalho realizado em caráter excepcional, fora do intervalo para exercício de jornada previsto neste artigo, deverá ser autorizado expressamente pela chefia imediata.

§ 3º A tolerância para registro do ponto não poderá exceder 15 (quinze) minutos, antes ou após o horário definido para cada servidor, incluído nesta regra o período de almoço.

§ 4º O servidor designado para a realização de atividades fora das instalações da Prefeitura da Cidade de São João de Meriti deverá cumprir a jornada prevista neste artigo, observado o horário de funcionamento do órgão ou determinação específica de autoridade superior, que poderá, justificadamente, dispensar o registro eletrônico do ponto quando toda a jornada diária tiver de ser cumprida com trabalho externo.

§ 5º O servidor sujeito a jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas diárias, deverá cumpri-la, preferentemente, dentro dos horários uniformizados indicados conforme “caput” deste artigo.

§ 6º Ficam excluídos do controle de ponto os servidores pertencentes aos cargos de procurador, auditor fiscal e fiscal de tributos, em decorrência das características intrínsecas de suas funções.

Art. 5º O intervalo para refeição é obrigatório e não pode ser inferior a 1 (uma) nem superior a 3 (três) horas, ficando vedada a sua realização no início ou final da jornada.
Parágrafo único. Os horários de refeição superiores a 1 (uma) hora deverão ser compensados no mesmo dia ou em dia útil imediatamente posterior à ocorrência.

Art. 6º Os atrasos ou saídas antecipadas acarretarão os descontos devidos, na forma da legislação estatutária vigente.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados e comprovados, a critério e responsabilidade da chefia imediata a que estiver subordinado o servidor, o horário

de início ou término da jornada diária de trabalho, bem como de saída ou retorno do período de almoço, poderá ser antecipado ou prorrogado mediante compensação.
§ 2º A entrada ou saída antecipadas ou prorrogadas deverão ser justificadas no sistema de controle de frequência utilizado, bem como a compensação respectiva.

Art. 7º As horas suplementares de trabalho, se necessárias, serão prestadas mediante convocação prévia.

Art. 8º A chefia imediata é responsável pela validação da frequência do servidor, a ser feita até o quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 9º A utilização indevida do equipamento de registro eletrônico do ponto será apurada mediante procedimento de natureza disciplinar, nos termos da Lei nº 258/82.

Art. 10. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOAO FERREIRA NETO

Prefeito